



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.922 - MG (2019/0192023-2)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)  
RECORRENTE : MAURILIO CEZAR DA SILVA (PRESO)  
ADVOGADO : EVALDO BRAGA DA SILVA - MG124909  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. ALEGADA AUSÊNCIA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REDUZIR A ATUAÇÃO DE INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A alegação da ausência de indícios de envolvimento do agente na conduta a ele imputada demanda revolvimento fático-probatório, não sendo possível a análise na via estreita do *writ*.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam a imperiosidade da prisão para **garantia da ordem pública**, notadamente em razão de o ora recorrente integrar, em tese, complexa organização criminosa "*voltada para a prática dos crimes de roubo de carga e caminhões, nos estados de Minas Gerais, Espírito Santo e Rio de Janeiro, dentro da qual estão inseridas as rodoviárias federais e estaduais*", circunstância apta a justificar a decretação da segregação cautelar em desfavor do agente.

IV - "*A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009, grifei).

V - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

**Recurso Ordinário Desprovido.**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Leopoldo de Arruda Raposo  
(Desembargador Convocado do TJ/PE)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.922 - MG (2019/0192023-2)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)  
RECORRENTE : MAURILIO CEZAR DA SILVA (PRESO)  
ADVOGADO : EVALDO BRAGA DA SILVA - MG124909  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por MAURILIO CEZAR DA SILVA, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**.

Depreende-se dos autos que o recorrente encontra-se preso preventivamente, tendo sido denunciado pela prática em tese dos delitos capitulados no art.157, § 2º, incisos II, IV e V, e § 2º-A, inciso I, todos do Código Penal; art.1º, **caput**, da Lei 9.613/98 e art.2º, §2º, da Lei n. 12.850/13, todos na forma do artigo 69 do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** junto ao eg. Tribunal **a quo**, com vistas à revogação da prisão preventiva. A ordem, por seu turno, foi denegada. Confira, oportunamente, a ementa do julgado:

"HABEAS CORPUS - CRIMES DE ROUBO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO - PRETENDIDA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO - DECISÃO FUNDAMENTADA - PRESENTES OS REQUISITOS DOS ART. 312 E 313 DO CPP - INSUFICIÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES NÃO PRISIONAIS - ART. 319, CPP - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - ORDEM DENEGADA.

- Evidenciado elementos aptos a demonstrar o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, a segregação preventiva mostra-se necessária, mormente para garantia da ordem pública.

- De acordo com posicionamento firmado pelo STJ, "as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva".

- Ordem denegada" (fl. 277).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Daí o presente recurso ordinário**, no qual alega a defesa que o recorrente estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea da decisão que determinou sua segregação cautelar. Pondera, neste sentido, que a prisão cautelar foi decretada pela gravidade em abstrato da conduta supostamente praticada, bem como que o ora recorrente possuiria condições pessoais favoráveis.

Argumenta que, no caso, não haveria indícios razoáveis de envolvimento do recorrente na conduta que lhe é imputada.

Requer, pois, a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do recorrente e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Liminar indeferida, à fl. 315.

Informações prestadas, às fls. 323-326.

O Ministério Público Federal, às fls. 329-339, manifestou-se pelo desprovemento do recurso, em parecer assim ementado:

*"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO. LAVAGEM DE DINHEIRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO DE PROVAS INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE DO AGENTE E GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS, EVIDENCIADAS PELO MODUS OPERANDI PERPETRADO. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO" (fl. 329).*

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.922 - MG (2019/0192023-2)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)  
RECORRENTE : MAURILIO CEZAR DA SILVA (PRESO)  
ADVOGADO : EVALDO BRAGA DA SILVA - MG124909  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. ALEGADA AUSÊNCIA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REDUZIR A ATUAÇÃO DE INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A alegação da ausência de indícios de envolvimento do agente na conduta a ele imputada demanda revolvimento fático-probatório, não sendo possível a análise na via estreita do *writ*.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam a imperiosidade da prisão para **garantia da ordem pública**, notadamente em razão de o ora recorrente integrar, em tese, complexa organização criminosa "*voltada para a prática dos crimes de roubo de carga e caminhões, nos estados de Minas Gerais, Espírito Santo e Rio de Janeiro, dentro da qual estão inseridas as rodoviárias federais e estaduais*", circunstância apta



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a justificar a decretação da segregação cautelar em desfavor do agente.

IV - *"A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel.<sup>a</sup>. Min.<sup>a</sup>. **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009, grifei).

V - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

**Recurso Ordinário Desprovido.**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE):** Pretende o recorrente, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão que determinou a sua segregação cautelar, bem como da ausência de provas de seu envolvimento com a organização criminosa.

No que tange à alegação de ausência de provas de seu envolvimento com a organização criminosa, verifica-se que as instâncias ordinárias concluíram que:

*"Ele era proprietário de uma oficina de lanternagem e pintura, tinha ciência dos roubos e de sua função.*

*[...]*

*Ora, a complexidade da suposta organização criminosa, atuante em três estados da federação e praticante de crimes graves, evidencia a periculosidade e risco social do paciente.*

*E não se pode olvidar que, em observância ao princípio da confiança no juiz monocrático, este por estar mais próximo dos fatos da causa, merece toda credibilidade, pois possui melhores condições de avaliar as circunstâncias fáticas que*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

envolvem o caso.

*A materialidade delitiva e os indícios de autoria estão comprovados pelos depoimentos das testemunhas ouvidas na fase investigatória" (fl. 281).*

Contudo, o concluir em sentido contrário, demandaria extenso revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do **habeas corpus**.

Sobre o tem, os seguintes precedentes desta Corte:

*"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RENITÊNCIA CRIMINOSA. ELEMENTO CONCRETO A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA.*

**1. A aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal.**

*2. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com esboço em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o decisum proferido na origem fundamentado na renitência criminosa, a evidenciar, portanto, risco para a ordem pública.*

*3. A tese referente ao pleito de prisão domiciliar não foi debatida perante a instância precedente, não sendo possível examiná-la nesta via, sob pena de indevida supressão de instância.*

*4. Ordem denegada" (HC n. 363.791/MG, Sexta Turma, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 30/9/2016, grifei).*

*"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.*

**1. O habeas corpus não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir,**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.*

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. Na hipótese, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi empregado apontando-se, na espécie, que o paciente, juntamente com dois comparsas, mediante grave ameaça pelo uso de arma de fogo, surpreenderam a vítima quando esta chegava em casa e passaram a subtrair vários bens do interior da residência, forçando a ofendida a acordar seu pai, maior de 60 anos de idade, que se recuperava de recente cirurgia de cateterismo, e obrigando-o a deslocar-se do quarto para a sala, revelando, assim, o destemor e frieza dos acusados na conduta delitiva.

4. Caso em que o acórdão impugnado aponta que o recorrente responde a outra ação penal pela prática dos delitos de receptação e associação criminosa, observando-se que, embora tenha obtido a liberdade provisória no referido processo, o acusado tornou a delinquir, demonstrando, assim, o seu grave envolvimento com o mundo do crime, circunstância essa que justifica, com maior razão, a imposição da custódia cautelar, a fim de que seja interrompida a reiteração delitiva.

5. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

7. *Recurso ordinário improvido*" (RHC n. 67.890/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 5/10/2016, grifei)

No que tange a inidoneidade da segregação cautelar, bem como da ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, deve-se consignar que a prisão cautelar deve



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

**Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta Corte Superior:** AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame.

Reproduzo, para delimitar **a quaestio**, o seguinte excerto do decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente, **in verbis**:

*"No caso em análise, extrai-se dos autos que a corrente investigação destinava-se a investigações acerca de roubo de cargas. Chama a atenção a capacidade financeira e organizacional do referido grupo, o qual teria praticado, em tese, o roubo de uma carga avaliada em aproximadamente R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões e de reais), bem como diante da quantidade de empresas e veículos que possuem. Destaco ainda que apesar do Líder da suposta organização criminoso ter falecido, os demais agentes da suposta organização criminoso continuaram atuando, o que demonstra a necessidade de continuação das investigações.*

*Aliás, como bem pontua o Parquet a "(...) já é de conhecimento deste juízo, os fatos que deram ensejo a esta investigação remontam ao início do ano de 2018, não tendo os investigados, voluntariamente, cessado os crimes até o presente momento, inexistindo qualquer indicativo que farão por conta própria." (f. 735)*

*Dessa forma, há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade da suposta prática dos crimes de homicídio, estando presentes os requisitos do art. 312 e 313, do Código de Processo Penal.*

*Logo, in casu, restam evidenciados o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, inerentes á prisão preventiva.*

*Mediante tais considerações, acolho o requerimento realizado pelo Ministério Público (fls. 669/745). e. com arrimo nos arts. 311, 312 e 313 do CPP. decreto a prisão preventiva dos investigados indicados pelo Parquet à f. 739, visando a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*garantir a ordem pública e aplicação da lei penal"* (fls. 114-115).

Extrai-se do v. acórdão, **in verbis**:

*"Consta na exordial acusatória que o ora paciente integrava uma organização criminosa voltada para a prática dos crimes de roubo de carga e caminhões, nos estados de Minas Gerais, Espírito Santo e Rio de Janeiro, dentro da qual estão inseridas as rodoviárias federais e estaduais.*

*De acordo com as investigações, ele foi preso em 28 de setembro de 2018 pelo crime de adulteração de veículo automotor, recebido pelo chefe da organização criminosa, para que providenciasse a pintura e afixação de nova placa, sendo essa a sua função no grupo.*

*Ele era proprietário de uma oficina de lanternagem e pintura, tinha ciência dos roubos e de sua função.*

*[...]*

*Ora, a complexidade da suposta organização criminosa, atuante em três estados da federação e praticante de crimes graves, evidencia a periculosidade e risco social do paciente.*

*E não se pode olvidar que, em observância ao princípio da confiança no juiz monocrático, este por estar mais próximo dos fatos da causa, merece toda credibilidade, pois possui melhores condições de avaliar as circunstâncias fáticas que envolvem o caso"* (fls. 280-281).

Da leitura dos trechos acima, pois, tenho que a decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente encontra-se devidamente fundamentada, em **dados concretos** extraídos dos autos, que evidenciam a imperiosidade da prisão para **garantia da ordem pública**, notadamente em razão de o ora recorrente integrar, em tese, complexa organização criminosa *"voltada para a prática dos crimes de roubo de carga e caminhões, nos estados de Minas Gerais, Espírito Santo e Rio de Janeiro, dentro da qual estão inseridas as rodoviárias federais e estaduais"*, circunstância apta a justificar a decretação da segregação cautelar em desfavor do agente.

E, conforme a jurisprudência do col. Pretório Excelso, também enquadra-se no conceito de **garantia da ordem pública** a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de **organização criminosa**, no intuito de impedir a reiteração delitiva. Colaciono, oportunamente, o seguinte julgado do col. **Supremo Tribunal Federal** sobre o tema:

**"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA PARA A PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM INDEFERIDA.

1. Devem ser desconsiderados quaisquer fundamentos que não tenham sido expressamente mencionados no decreto de prisão preventiva, pois, na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal, a idoneidade formal e substancial da motivação das decisões judiciais há de ser aferida segundo o que nela haja posto o juiz da causa, não sendo dado "ao Tribunal do habeas corpus, que a impugne, suprir-lhe as faltas ou complementá-la" (Habeas Corpus ns. 90.064, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 22.6.2007; 79.248, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 12.11.1999; 76.370, Rel. Ministro Octavio Gallotti, DJ 30.04.98).

2. *A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva.*

3. Ordem denegada" (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel.<sup>a</sup>. Min.<sup>a</sup>. **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009, grifei).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta eg. Corte:

*"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA OBJETO DA DENOMINADA "OPERAÇÃO ROTA 174", COMPOSTA POR AO MENOS 18 MEMBROS. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADES. CONDIÇÃO DE POLICIAL MILITAR. REPROVABILIDADE DA CONDUTA INTENSIFICADA. RECORRENTE QUE RESPONDEU PRESO À TODA A AÇÃO PENAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.*

1. A tese de que o recorrente não teria participação nos delitos imputados consiste, em suma, em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

2. Ademais, sobreveio sentença condenando o recorrente à pena de 15 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, sendo indeferido o direito de recorrer em liberdade, o que torna ainda mais inviável o pleito de reconhecimento da alegada inocência, já que não pode o writ, remédio constitucional de rito célere e que não abarca a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciação de provas, reverter conclusão obtida por magistrado que conduziu a ação penal originária, com toda a conseqüente e ampla instrução criminal. Caso contrário, se estaria transmutando o habeas corpus em sucedâneo de apelação criminal.

3. Para a Quinta Turma desta Corte, a sentença condenatória que mantém a prisão cautelar do réu somente constitui novo título judicial se agregar novos fundamentos, com base no art. 312 do Código de Processo Penal.

4. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

5. Embora deficientemente instruídos os autos, não constando cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente, dos elementos presentes constata-se que as instâncias ordinárias destacaram que ele supostamente integra organização criminosa composta por ao menos 18 membros, objeto da denominada "Operação Rota 174", e voltada para a prática de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico, sendo que sua conduta seria especialmente reprovável uma vez que se utilizaria de sua condição de policial militar para facilitar a atuação de alguns dos membros da associação.

**6. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades.**

7. A necessidade da segregação fica reforçada na hipótese dos autos, em que sobreveio a sentença condenatória, tendo o recorrente respondido a toda a ação penal preso, uma vez que a existência de édito condenatório enfraquece sua presunção de não culpabilidade, de modo que se mostra adequada a manutenção da prisão.

8. Estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.

9. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

10. Recurso parcialmente conhecido e desprovido" (RHC n.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

95.389/RR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 20/06/2018).

**"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. PERICULOSIDADE CONCRETA DA ACUSADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso, que retratam in concreto, a Recorrente como integrante de quadrilha armada, com ramificações em outros Estados da Federação, voltada para "o fim de cometer ampla variedade de crimes, tais como roubos, furtos, receptação, adulteração de sinal identificador, falsificação de documento público e estelionato, sempre envolvendo veículos automotores". A segregação cautelar é imprescindível para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a comprovada periculosidade da agente, o modus operandi, e o receio concreto de reiteração delitiva. *Precedentes.*

2. As condições pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

3. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido" (RHC n. 39.959/RJ, **Quinta Turma**, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> **Laurita Vaz**, DJe de 20/3/2014).

Faz-se necessário asseverar que condições pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, **o que ocorre na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Assim sendo, não se vislumbra qualquer ilegalidade passível de ser sanada pelo presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em **habeas corpus**.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0192023-2

**RHC 114.922 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0105180063338 0105180232313 02323134220188130105 03457029220198130000  
10000190345702000 10000190345702001

EM MESA

JULGADO: 01/10/2019

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : MAURILIO CEZAR DA SILVA (PRESO)              |
| ADVOGADO   | : EVALDO BRAGA DA SILVA - MG124909             |
| RECORRIDO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| CORRÉU     | : WAGNER FERREIRA DA SILVA                     |
| CORRÉU     | : KETTLEY CHRISTINA SOUTO CAETANO              |
| CORRÉU     | : CARLOS NASCIMENTO GONÇALVES                  |
| CORRÉU     | : MARCOS ANTONIO DA SILVA NOGUEIRA             |
| CORRÉU     | : DAVYSON CARLOS ALVES BATISTA                 |
| CORRÉU     | : JANINE APARECIDA FERREIRA DA SILVA           |
| CORRÉU     | : MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA             |
| CORRÉU     | : DANIEL DE ALMEIDA SOUZA JUNIOR               |
| CORRÉU     | : AMARILDO GOMES                               |

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.